

---

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005587-76.2013.2.00.0000**

**Requerente:** Michelle Dibo Nacer Hindo

**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

**Advogado(s):** MS010073 - Michelle Dibo Nacer Hindo (REQUERENTE)

---

**DECISÃO LIMINAR**

Vistos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo, recebido por distribuição nesta data e concluso para decisão às 14:24hs de hoje, 20/09/2013.

Trata-se de pedido de controle no qual a requerente busca o deferimento de medida liminar para suspensão da realização da prova objetiva seletiva do concurso para ingresso na carreira da magistratura do Estado do Rio Grande do Norte, designada para o dia 29 de setembro de 2013, embora a divulgação da referida data tenha sido efetivada apenas no dia 17 de setembro de 2013.

Alega que o concurso respectivo foi aberto inicialmente em 03 de dezembro de 2012. No entanto, já foi objeto de sucessivas suspensões em decorrência de impedimentos da Comissão de Concurso, o que ocasionou diversos prejuízos aos candidatos, com cancelamentos de passagens e hospedagem.

Prossegue asseverando ter sido surpreendida com a repentina publicação da data de realização da prova objetiva, após longo prazo de suspensão, o que representa cerceamento à livre concorrência e à isonomia.

Enfatiza que “*o custo de passagens aéreas e hospedagens adquiridas ‘em cima da hora’ são proibitivas*”, o que fere novamente “*a isonomia e o direito dos candidatos de outros estados da federação*”.

Pleiteia, ao final, que as provas sejam remar cadas observando-se o lapso temporal mínimo de 30 (trinta) dias. Alternativamente, postula na hipótese de entendimento diverso deste Conselho, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte “*restitua as taxas de inscrições dos candidatos desistentes*”.

Fundamenta o pedido de deferimento de medida urgente na proximidade da realização da prova objetiva seletiva, marcada para o próximo dia 29/09/2013.

### **É o relatório. DECIDO.**

De plano, verifico a presença da plausibilidade do direito e a possibilidade de prejuízo durante o trâmite do processo, até seu julgamento definitivo, requisitos que justificam, face ao panorama instalado, o deferimento da tutela de urgência neste exame precário de análise do feito.

A plausibilidade e o perigo da demora decorrem do contexto descrito, *in casu*, da proximidade de realização da prova objetiva seletiva do concurso para ingresso na carreira da magistratura do Estado do Rio Grande do Norte, a ocorrer no próximo dia 29 de setembro de 2013, conquanto a publicação da data tenha sido efetivada apenas no dia 17 de setembro de 2013, ou seja, com intervalo de 12 (doze) dias entre a divulgação da data e a aplicação do exame.

Em que pese inexistir disposição específica na Resolução nº 75/CNJ, que estabelece as diretrizes norteadoras dos concursos para a carreira da magistratura, verifico que o artigo 50 da norma em comento fixa o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para convocação dos candidatos para a realização das provas subjetivas do concurso. Assim disciplina o normativo referido, vejamos:

“Art. 50. Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o presidente da Comissão de Concurso convocará, por edital, os candidatos aprovados para realizar as provas escritas em dia, hora e local determinados, nos termos do edital. (sublinhado não constante do original)”

Do teor dessa disposição regulamentar, é possível verificar que ela não se destina à hipótese da prova objetiva, que é a hipótese do caso ora em exame, já que refere claramente, ao estipular o prazo de antecedência mínima de 15 (quinze) dias, à convocação de candidatos que já se submeteram à prova objetiva e que foram nela aprovados, de modo a participar da etapa subsequente. Todavia, isso não significa que o gestor do concurso possa estipular, no tocante à prova objetiva, prazo que se mostra irrazoável à primeira vista e que tem o efeito potencial de ocasionar embaraços e dificuldades aos participantes do certame ou, pelo menos, a uma parte deles. Noto, aliás, no caso presente, uma circunstância relevantíssima a concorrer, neste momento, para uma decisão ditada pela cautela a recomendar a concessão da tutela de urgência, pois o exame dos andamentos do concurso deixa ver que ele envolve, nesta prova objetiva, nada menos do que 4.400 (quatro mil e quatrocentos) candidatos inscritos.

Ora, não se mostra razoável, salvo melhor juízo, a publicidade da data designada para a realização da prova objetiva seletiva em tão curto espaço de tempo (12 dias), principalmente quando se trata de um concurso com a envergadura do que ora se analisa. São verossímeis, neste contexto, as ponderações da requerente sobre a virtual imposição de ônus injusto aos candidatos domiciliados em estados ou regiões distantes, sendo necessário considerar, para tanto, o que é notório quanto ao custo elevado de despesas de deslocamento e hospedagem nas situações em que as reservas necessárias para tanto são feitas em curto espaço de tempo, máxime se considerado que a cidade de Natal (RN), onde se realizarão as provas, é destinação turística movimentada da região nordeste do Brasil.

Por outro lado, impressiona a constatação, feita pelo exame dos elementos disponíveis, que, embora a data do edital de convocação seja o dia 17/09/2013, consta no sítio eletrônico da instituição responsável pela organização do concurso (CESPE) que essa divulgação apenas aconteceu no dia 19/09/2013, o que ainda subtrai mais 2 (dois) dias do intervalo entre a divulgação e a data de realização do exame.

Dessa forma, considerando que a *ratio essendi* do ato normativo deste Conselho consiste em possibilitar o deslocamento dos candidatos até a cidade de aplicação das provas, de modo a permitir a participação ampla e em condições plenas de isonomia - o que decorre, ademais, da constatação de que os concursos para a magistratura, mesmo da magistratura estadual, se tornaram, na prática, concursos nacionais, julgo perfeitamente adequada a aplicação analógica daquele prazo de quinze dias para o caso em tela, assegurando um

lapso de tempo mais elástico para a organização pessoal dos candidatos com vistas à realização das provas objetivas seletivas do concurso.

Diante dos fundamentos acima transcritos, *ad cautelam*, defiro a concessão de medida liminar para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte se abstenha de aplicar a prova objetiva agendada para o dia 29 de setembro de 2013, designando nova data para sua aplicação, observando-se o intervalo mínimo de 15 (quinze) dias para convocação dos candidatos para a realização da prova referenciada, que deverá ser computado a partir da publicação de novo edital.

Cientifique-se a requerente da presente decisão.

Intime-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte da concessão da liminar e para que preste as informações sobre o requerimento inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inclua-se o feito em pauta para ratificação da presente liminar.

Brasília, 20 de setembro de 2013.

**FLAVIO SIRANGELO**  
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por FLAVIO SIRANGELO em 20 de Setembro de 2013 à